



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170144 - RJ(2026/0038774-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758**
: **DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999**
AGRAVADO : **RAFAEL BRAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **JEAN CAR MIRANDA COSTA - RJ157546**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento do seguro e a restituição de valores, e indeferindo danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de danos morais e ajustar correção e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide culpa exclusiva do consumidor/terceiro, afastando a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) saber se se reconhece a ilegitimidade passiva, à luz do 337, XI, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a responsabilidade civil da instituição financeira quando se verificou, com base nas provas, que houve falha de segurança do serviço, com obtenção indevida de dados e ausência de bloqueio/fiscalização de movimentações atípicas, caracterizando fortuito interno e mantendo a responsabilidade do banco.
6. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quanto à ilegitimidade passiva, pois não impugna fundamento suficiente do acórdão recorrido, a saber, que a preliminar fora afastada por confundir-se com o mérito, à luz da teoria da asserção, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à responsabilidade civil por fraudes bancárias e à ilegitimidade passiva. 2. A Súmula n. 283 do STF afasta o conhecimento do recurso quando não impugnado fundamento suficiente do acórdão recorrido. 3. Incide a exigência de cotejo analítico e de similitude fática para o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não atendida no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 337, XI, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, REsp n. 2.229.245/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.250.859/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 818.603/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 19/8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170144 - RJ(2026/0038774-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758**
: **DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999**
AGRAVADO : **RAFAEL BRAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **JEAN CAR MIRANDA COSTA - RJ157546**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento do seguro e a restituição de valores, e indeferindo danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de danos morais e ajustar correção e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide culpa exclusiva do consumidor/terceiro, afastando a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) saber se se reconhece a ilegitimidade passiva, à luz do 337, XI, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a responsabilidade civil da instituição financeira quando se verificou, com base nas provas, que houve falha de segurança do serviço, com obtenção indevida de dados e ausência de bloqueio/fiscalização de movimentações atípicas, caracterizando fortuito interno e mantendo a responsabilidade do banco.
6. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quanto à ilegitimidade passiva, pois não impugna fundamento suficiente do acórdão recorrido, a saber, que a preliminar fora afastada por confundir-se com o mérito, à luz da teoria da asserção, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à responsabilidade civil por fraudes bancárias e à ilegitimidade passiva. 2. A Súmula n. 283 do STF afasta o conhecimento do recurso quando não impugnado fundamento suficiente do acórdão recorrido. 3. Incide a exigência de cotejo analítico e de similitude fática para o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não atendida no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 337, XI, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, REsp n. 2.229.245/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.250.859/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 818.603/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 19/8/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 488-492).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, RAFAEL BRAGA DA SILVA requer devolução de prazo em razão de enfermidade do patrono, com junta de atestado, e a reconsideração da negativa de devolução (fls. 514-515).

Contraminuta às fls. 524-527.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais (fls. 396-398).

O julgado foi assim ementado (fls. 396-398):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE NÃO CELEBROU CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL QUE ENSEJOU DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE, BEM COMO NÃO RECONHECE AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO SEGURO RESIDENCIAL, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO E DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REFERENTES À FRAUDE (R\$ 985,00 E R\$ 6.899,98). RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. Controvérsia que se cinge em analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, ora 2º apelante, diante da alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso e, caso superada, a existência de falha na prestação de seus serviços, a ensejar o cancelamento do seguro residencial e das compras não autorizadas, bem como se há danos materiais e morais compensáveis, apurando-se, por fim, a adequação dos índices dos consectários de mora.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, atraindo a aplicação da teoria da asserção.

3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

4. O conjunto probatório revela que o autor, ora 1º apelante, foi vítima de fraude denominada “golpe da falsa central de atendimento”, em que o fraudador, se passando por preposto do banco réu, teve acesso aos dados do consumidor necessários para realizar transações, saques bancários e compras no cartão de crédito.

5. A obtenção indevida dos dados cadastrais do correntista por terceiros, aliada à ausência de fiscalização, por parte do demandado, quanto às movimentações atípicas na conta e no cartão de crédito do cliente, em curto espaço de tempo, ainda que realizadas pelo sistema de pagamento com a aproximação do plástico, não elidem a responsabilidade do réu, mas guarda relação direta com a atividade por ele desempenhada, caracterizando fortuito interno (Súmulas nº 479 do STJ e nº 94 do TJRJ).

6. Demandado que não comprovou a regularidade do seguro residencial, notadamente diante da ausência de apresentação de cópia válida do instrumento contratual, sendo forçoso concluir pela ausência de validade da contratação e sua irregularidade.

7. Parte ré que deixou de apresentar elementos de convicção acerca do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC e art. 14 do CDC, restando escorreita a sentença que determinou o cancelamento do seguro e a devolução dos valores indevidamente descontados.

8. Dano moral configurado, diante da inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos, em razão de dívida relativa a contrato indevido e transações fraudulentas, incidindo o teor do verbete sumular nº 89.

9. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 10.000,00, montante que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, estando em consonância com o que estabelece este Órgão Julgador em casos análogos. Precedente: 0806747- 84.2023.8.19.0045 – Apelação - Des(A). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 08/11/2024 - Terceira Câmara de Direito Privado.

10. IPCA que deve ser aplicado como índice de correção monetária das verbas indenizatórias e aos juros a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 389 do CC e do art. 406, § 1º, do CC, com a alteração conferida pela Lei nº 14.905/24, assistindo razão ao banco recorrente.

11. Recurso do autor/1º apelante conhecido e provido para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral na quantia de R\$ 10.000,00. Recurso do réu/ 2º apelante conhecido e parcialmente provido, para determinar que à correção monetária das verbas indenizatórias seja aplicado o IPCA e aos juros a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, à luz do art. 389 do CC e do art. 406, § 1º, do CC, com a alteração conferida pela Lei nº 14.905/24.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria reconhecido indevidamente responsabilidade objetiva do banco em fraude praticada por terceiro, desconsiderando a culpa exclusiva do consumidor e o fortuito externo;

b) 337, XI, do Código de Processo Civil, já que a ilegitimidade passiva foi afastada com base na teoria da asserção, quando, segundo a recorrente, não houve participação do banco no evento danoso, impondo sua exclusão do polo passivo; e

c) sustenta dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido teria divergido de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso de “falsa central” com fornecimento de dados pelo próprio correntista (fls. 423-431).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a culpa exclusiva do consumidor/terceiro e a ilegitimidade passiva do banco, com a reforma integral do acórdão recorrido; requer ainda a atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* (fls. 418-420).

Contrarrazões às fls. 478-487.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou cancelamento de seguro residencial não contratado, restituição de valores de saque e compras não reconhecidas e indenização por danos morais, com exclusão de negativação indevida. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.884,98 (fl. 15).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos: determinou o cancelamento do seguro e a restituição dos valores do seguro e das transações (R\$ 985,00 e R\$ 6.899,98), e julgou improcedente o pedido de danos morais; fixou honorários em 10% do valor da condenação (fls. 327-329).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e, no ponto dos consectários, determinou IPCA como correção e taxa SELIC como juros, deduzido o índice de atualização, mantendo os demais termos (fls. 396-412).

Em decisão de fls. 518, foi indeferido o pedido feito em contrarrazões de devolução de prazo ao fundamento de que o atestado apresentado pelo causídico tinha validade até o dia 12/12 e o prazo para a apresentação de contrarrazões encerrava-se no dia 15.

I - Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a recorrente alega culpa exclusiva do consumidor/terceiro e fortuito externo, sustentando que o golpe ocorreu fora do ambiente bancário, com uso de cartão e senha, o que excluiria sua responsabilidade objetiva (fls. 420-428).

Com efeito, é cediço que a responsabilidade dos serviços prestados pela instituições financeiras é objetiva, fundamentando-se no risco da atividade, **exceto quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, naquilo que determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.**

Por sua vez, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, devendo, inclusive, verificar a regularidade e a idoneidade das transações financeiras (Súmula n. 479 do STJ).

Nessa linha de pensamento, esta Corte já decidiu que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022) .

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE

DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto.

2. **"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."** (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022) .

3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, destaqueei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. "É obrigação das instituições financeiras verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas independentemente de qualquer ato dos consumidores, porquanto o sistema bancário que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo tem vulnerabilidades e viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras, configurando falha da prestação de serviço" (REsp n. 2.229.245/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos

(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.250.859/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas, que houve falha de segurança do serviço, com obtenção indevida de dados e ausência de bloqueio/fiscalização de movimentações atípicas, caracterizando fortuito interno e mantendo a responsabilidade do banco, aplicando as Súmulas n. 479 do STJ e n. 94 do TJRJ (fls. 401-408).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 488-492).

II - Art. 337, XI, do Código de Processo Civil

O acórdão recorrido afastou a preliminar por confundir-se com o mérito, à luz da teoria da asserção, porquanto a controvérsia envolve falha na prestação do serviço e contratação indevida de seguro, tudo apreciado no mérito (fls. 401-402).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 401):

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, deve ser afastada, na medida em que se confunde com o mérito, porquanto o autor alega ter o banco incorrido em falha na prestação do serviço, em decorrência de indevida pactuação de contrato de seguro e descontos de compras não autorizadas, bem como a inclusão dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Aplica-se, portanto, a teoria da asserção, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). (...)." (R Esp. 818.603/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19/08/2008, D Je. 03/09/2008).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ilegitimidade passiva por ausência de participação no evento danoso, afirmando que a decisão deveria extinguir o processo em relação ao banco (fls. 426-428).

Nesse contexto, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio com acórdão do TJMG que reconheceu culpa exclusiva do correntista em caso de “falsa central”, com fornecimento de dados e operações por orientação de terceiro (fls. 423-431).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.170.144 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038774-8

Número de Origem:

00102145520228190008 102145520228190008 202524515889

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

AGRAVADO : RAFAEL BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : JEAN CAR MIRANDA COSTA - RJ157546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026